

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.671/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000246503-64
Reclamação: 40.020137821-51
Reclamante: Flextronics Intern. Tecnologia Ltda
CNPJ: 74.404229/0005-51
Coobrigado: Via Net Comércio e Serviços de Eletrônicos Ltda - EPP
IE: 001060063.00-48
Proc. S. Passivo: Flávio de Haro Sanches/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - INDEFERIDA. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, nas remessas de mercadorias destinadas a Contribuinte mineiro.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A empresa Via Net Comércio e Serviços de Eletrônicos Ltda – EPP foi incluída no polo passivo, como Coobrigada, na condição de destinatária, nos termos do art. 15, parágrafo único, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 84/94.

A Repartição Fazendária de Belo Horizonte (AF/BH-2) manifesta-se às fls. 135, indeferindo formalmente a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade, bem como a irregularidade de representação.

Tendo em vista a negativa de seguimento de sua impugnação, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 138/140.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 156, ratifica o indeferimento com relação à intempestividade.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 05/01/15, conforme Aviso de Recebimento de fls. 82 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 04/02/15. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 06/02/15 (fls. 83), portanto intempestiva.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Contudo, conforme o parágrafo único do art. 154 do RPTA, a seguir transcrito, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Art. 154 - Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

(...)

Parágrafo único - Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, também à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Frederico Augusto Teixeira Barral (Revisor), Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

GRT